

**Cobrança – Autos 2.226/2009.**

**Autor: Francisco Miguel Arrabal Neto.**

**Ré: Bradesco Seguros S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Francisco Miguel Arrabal Neto**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Bradesco Seguros S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 17/07/2000, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos vigentes na época do sinistro. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização correspondente, acrescida de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 60/88), a ré arguiu ilegitimidade passiva ao argumento de que deixou de integrar o convênio de operação do seguro Dpvat. Também requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. Impugnou o laudo apresentado de forma unilateral pela parte autora. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica. Alegou ausência denexo causal devido ao lapso temporal decorrido entre a data do acidente e a elaboração do laudo médico. Argumentou que o limite indenizável restringe-se ao limite estabelecido à época pelo CNSP. Refutou a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização,

sustentando, sucessivamente, em caso de entendimento contrário, a utilização do salário mínimo da época do sinistro. Insurgiu-se contra os critérios de fixação de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual com posterior reconhecimento da prescrição e sucessivamente, a improcedência do pedido aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 104/113.

Juntado laudo do IML às fls. 123/123 vº, seguiu-se manifestação da parte ré (fls.125/127). A parte autora, intimada (fls.128), não se manifestou (fls.128).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Conforme se infere do documento de fls. 89, a ré requereu à Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização – FENASEG, sua retirada do Convênio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, somente em 15/09/2006 – ou seja, posteriormente à ocorrência do sinistro, inexistindo nos autos comprovação de que tal pedido tenha sido deferido, razão pela qual não há se falar em **ilegitimidade passiva**.

De outra parte, os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

### **3 – Prescrição**

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando da realização do exame médico de fls. 30, em 07/11/2008. Assim, cotejando mencionada data com a data do ajuizamento da ação (14/12/2009 – fls.02), não se pode considerar consumada a prescrição. Rejeita-se.

### **4 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder

àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 15/07/2000, em relação ao autor (fls. 13 e ss), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 123/123-vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 100% (cem por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções e portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (100%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$

151,00, conforme MP 2019 de 20/03/2000 e MP 2019-1 de 20/04/2000, convertida na Lei nº. 9971 de 18/05/2000), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a **correção monetária** são devidas nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (17/07/2000), por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo.

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de setembro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**